



2024/2153

13.9.2024

DECISÃO (UE) 2024/2153 DO CONSELHO

de 4 de março de 2024

relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Quirguiz, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 207.º e 209.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, e com o artigo 218.º, n.º 8, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 21 de setembro de 2017, o Conselho autorizou a abertura de negociações com a República Quirguiz tendo em vista a celebração de um acordo de parceria e cooperação reforçadas.
- (2) Com base no desejo das Partes de aprofundar e alargar as suas relações de forma ambiciosa e inovadora, as negociações para o Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Quirguiz, por outro (o «Acordo») foram concluídas com êxito mediante a rubrica do Acordo em 6 de julho de 2019.
- (3) O Acordo deverá ser assinado em nome da União Europeia, sob reserva da sua celebração em data posterior.
- (4) O Acordo deverá ser aplicado a título provisório, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua entrada em vigor.
- (5) A assinatura do Acordo em nome da União e a aplicação provisória de partes do Acordo entre a União e a República Quirguiz não prejudicam a repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros prevista no Tratado sobre a União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- (6) Recordou-se que os princípios da soberania e da integridade territorial de todos os Estados, incluindo o respeito pelas Resoluções 541 (1983) e 550 (1984) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), constituem obrigações internacionais decorrentes, nomeadamente, da adesão à ONU,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Acordo de Parceria e Cooperação Reforçadas entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Quirguiz, por outro ⁽¹⁾, sob reserva da celebração do referido Acordo.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo em nome da União.

Artigo 3.º

Na pendência da conclusão dos procedimentos necessários à sua entrada em vigor, nos termos do artigo 318.º do Acordo e sob reserva de se efetuarem as notificações aí previstas, as seguintes partes do Acordo são aplicadas a título provisório entre a União e a República Quirguiz, mas apenas na medida em que abrangam questões da esfera de competências da União, incluindo questões da esfera de competências da União para definir e implementar uma política externa e de segurança comum:

- a) Título I;
- b) Título II: artigos 3.º, 4.º, 6.º e 9.º;

⁽¹⁾ O texto do Acordo está publicado no JO L, 2024/2141, 13.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/2024/2141/oj.

- c) Título III: artigo 14.º, n.º 1, e artigo 15.º, n.º 2;
- d) Título IV, com exceção dos artigos 26.º, 81.º, 82.º, 84.º e 89.º, na medida em que diga respeito à aplicação a nível penal dos direitos de propriedade intelectual;
- e) Título V: artigos 254.º a 257.º, artigo 258.º (com exceção da alínea d)), artigo 259.º, artigo 260.º (com exceção do n.º 1, alíneas a), c) e f)), e artigos 261.º, 277.º e 278.º;
- f) Título VI: artigos 304.º a 309.º;
- g) Título VII (com exceção do artigo 319.º, n.ºs 1 e 2), na medida em que as disposições desse título sejam limitadas ao objetivo de assegurar a aplicação provisória do Acordo;
- h) Anexos;
- i) Protocolo sobre a assistência administrativa mútua em matéria aduaneira.

Artigo 4.º

Se um Estado-Membro, ou o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante»), considerar que não foi cumprida uma obrigação internacional decorrente, nomeadamente, da adesão à ONU, incluindo o respeito pelas Resoluções 541 (1983) e 550 (1984) do CSNU, esse Estado-Membro, ou o alto representante, levanta a questão no Conselho, a fim de determinar se devem ou não ser realizadas consultas no âmbito do Conselho de Cooperação, nos termos do artigo 316.º, n.º 4, do Acordo.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 4 de março de 2024.

Pelo Conselho

O Presidente

A. VERLINDEN